



## PSICOPATIA E DIREITO PENAL: ENTRE A IMPUTABILIDADE, A RESPONSABILIDADE MORAL E OS DESAFIOS DA LEI.

Ana Paula de Figueiredo



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p7867-7891>

Artigo recebido em 27 de Setembro e publicado em 27 de Novembro de 2025

### ARTIGO ORIGINAL

#### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar criticamente a relação entre a psicopatia e a aplicabilidade da lei penal, tomando como foco a problemática da imputabilidade, da responsabilidade moral e dos desafios inerentes à ressocialização e à aplicação de medidas de segurança. A escolha do tema se justifica pela relevância prática e teórica da questão: ao mesmo tempo em que a psicopatia não é classificada como doença mental pela medicina ou pela psiquiatria forense, o diagnóstico tem sido mobilizado pelos operadores jurídicos como marcador de risco e de periculosidade, influenciando diretamente o processo decisório nas instâncias judiciais brasileiras. Partimos de três hipóteses principais. A primeira consiste na constatação de que a psicopatia, ainda que não configure causa de inimizabilidade, exerce impacto significativo sobre a dosimetria da pena e sobre a fundamentação de decisões judiciais, sendo frequentemente utilizada como justificativa para a imposição de sanções mais rigorosas. A segunda hipótese sustenta que os psicopatas, embora juridicamente considerados imputáveis, recebem tratamento penal diferenciado, que pode culminar na aplicação de medidas de segurança de duração incerta, ancoradas na noção de periculosidade. A terceira hipótese diz respeito ao fracasso do sistema prisional brasileiro em promover a efetiva ressocialização desses indivíduos, perpetuando dinâmicas de exclusão social e de reincidência criminal. Metodologicamente, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar. Foram consultados autores como Greco, Bitencourt, Mirabete, Garland, Zaffaroni. Por fim, recorreu-se ao pensamento filosófico de Foucault, que permite problematizar a articulação entre saber psiquiátrico e poder punitivo. Além da literatura especializada, a pesquisa incluiu a análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), cujas decisões têm reafirmado a imputabilidade dos psicopatas, ao mesmo tempo em que utilizam a condição clínica como fundamento para maior rigor punitivo. Os resultados da investigação confirmam que a psicopatia não exclui a imputabilidade penal, mas sua presença é interpretada como indicativo de risco social, legitimando tanto penas mais severas quanto medidas de segurança de caráter preventivo. Essa lógica, embora busque assegurar a proteção da sociedade, revela limites e contradições, especialmente diante das dificuldades de ressocialização. Pesquisas empíricas demonstram que a taxa de reincidência entre psicopatas é elevada e que inexistem, no Brasil, políticas públicas especializadas capazes de atender a essa população. Conclui-se que a



psicopatia tenciona os limites do Direito Penal, sobretudo no ponto em que se cruzam imputabilidade, responsabilidade moral e função ressocializadora da pena.

**Palavras-chave:** Psicopatia; Direito Penal; Imputabilidade; Medidas de Segurança; Criminologia Crítica.

## **PSYCHOPATHY AND CRIMINAL LAW: BETWEEN IMPUTABILITY, MORAL RESPONSIBILITY AND THE CHALLENGES OF THE LAW**

### **ABSTRACT**

The main objective of this paper is to critically analyze the relationship between psychopathy and the applicability of criminal law, focusing on the issues of imputability, moral responsibility, and the challenges inherent in resocialization and the application of security measures. The choice of this topic is justified by the practical and theoretical relevance of the issue: while psychopathy is not classified as a mental illness by medicine or forensic psychiatry, the diagnosis has been used by legal professionals as a marker of risk and dangerousness, directly influencing the decision-making process in Brazilian courts. We begin with three main hypotheses. The first is the observation that psychopathy, although not a ground for non-imputability, has a significant impact on sentencing and the basis for judicial decisions, and is frequently used as a justification for imposing harsher sanctions. The second hypothesis maintains that psychopaths, although considered legally accountable, receive differentiated criminal treatment, which may culminate in the application of security measures of uncertain duration, anchored in the notion of dangerousness. The third hypothesis concerns the failure of the Brazilian prison system to promote the effective resocialization of these individuals, perpetuating dynamics of social exclusion and criminal recidivism. Methodologically, a qualitative study was developed based on an interdisciplinary literature review. Authors such as Greco, Bitencourt, Mirabete, Garland, and Zaffaroni were consulted. Finally, Foucault's philosophical thought was used, which allows us to problematize the connection between psychiatric knowledge and punitive power. In addition to specialized literature, the research included an analysis of judgments from the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), whose decisions have reaffirmed the imputability of psychopaths while simultaneously using the clinical condition as a basis for greater punitive severity. The results of the investigation confirm that psychopathy does not exclude criminal imputability, but its presence is interpreted as an indicator of social risk, legitimizing both harsher penalties and preventive security measures. This logic, although it seeks to ensure the protection of society, reveals limits and contradictions, especially in the face of the difficulties of resocialization. Empirical research shows that the recidivism rate among psychopaths is high and that there are no specialized public policies in Brazil capable of serving this population. The conclusion is that psychopathy strains the boundaries of criminal law, especially where imputability, moral responsibility, and the resocializing function of punishment intersect.

**Keywords:** Psychopathy; Criminal Law; Imputability; Security Measures; Critical Criminology.



Advogada – OAB/MG – 162.879

Graduada em Enfermagem e Direito pela Universidade de Uberaba – MG

Doutora em Saúde Pública em Buenos Aires – Argentina - Multidisciplinar

Docente no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU)/ Brasil na Graduação de Direito Penal e Processo Penal e Teoria do Processo Constitucional.

Coordenadora na Faculdade Anhanguera – SP

Currículo Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6664874089844626>

e – mail: [anapauladefigueiredo@hotmail.com](mailto:anapauladefigueiredo@hotmail.com)

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





## 1. INTRODUÇÃO

A psicopatia é um fenômeno estudado há mais de um século pela psiquiatria, pela psicologia e, mais recentemente, pela neurociência, mas ainda hoje representa um desafio para o campo jurídico. Caracterizada por traços de personalidade como ausência de empatia, manipulação, frieza emocional e comportamento antissocial, a psicopatia suscita debates acerca de até que ponto tais indivíduos podem ser responsabilizados plenamente por seus atos diante da lei.

No Direito Penal brasileiro, a imputabilidade — isto é, a capacidade do agente de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir conforme esse entendimento — constitui requisito essencial para a responsabilização. O artigo 26 do Código Penal estabelece que é isento de pena aquele que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Surge, então, uma indagação central: a psicopatia se enquadra em tais critérios?

A resposta não é simples. De um lado, há o entendimento de que o psicopata mantém plena capacidade cognitiva, isto é, compreende a ilicitude de suas ações; de outro, sustenta-se que os déficits emocionais e de controle volitivo comprometeriam sua liberdade de autodeterminação. A discussão torna-se ainda mais complexa diante das altas taxas de reincidência criminal atribuídas a psicopatas e das dificuldades de reintegração social.

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente a relação entre psicopatia e aplicabilidade da lei, explorando seus aspectos conceituais, clínicos e jurídicos, e investigando se a legislação penal brasileira oferece respostas adequadas para lidar com indivíduos diagnosticados como psicopatas. Busca-se também discutir a tensão entre responsabilidade moral e responsabilidade penal, avaliando os desafios contemporâneos enfrentados pela doutrina, jurisprudência e política criminal.

Metodologicamente, o trabalho se baseia em revisão bibliográfica interdisciplinar, incluindo doutrina penal, estudos de criminologia, pesquisas da psicologia e neurociência, bem como decisões jurisprudenciais relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A análise será orientada pela perspectiva crítica do Direito



Penal e pela interface com saberes psiquiátricos e psicológicos, considerando tanto a realidade brasileira quanto o debate internacional.

## **2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA PSICOPATIA**

A compreensão da psicopatia enquanto categoria clínica e criminológica sofreu transformações ao longo do tempo. Embora o termo tenha origens médicas no século XIX, foi com Hervey Cleckley, em sua obra clássica *The Mask of Sanity* (1941), que se consolidou a noção de que psicopatas apresentam uma espécie de “máscara” de normalidade, ocultando déficits profundos de empatia, afeto e responsabilidade moral. Cleckley descreveu o psicopata como alguém capaz de compreender intelectualmente a realidade, mas desprovido de conexão emocional autêntica, o que comprometeria sua interação ética com o mundo (CLECKLEY, 1988).

Décadas mais tarde, Robert Hare aprimorou essa abordagem ao desenvolver a *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), instrumento que se tornou referência internacional para avaliação clínica e forense da psicopatia. A escala mede traços como charme superficial, manipulação, insensibilidade afetiva, falta de remorso, impulsividade e comportamento antissocial (HARE, 1999). Estudos apontam que altos escores no PCL-R estão fortemente associados à reincidência criminal, tornando a psicopatia um dos mais relevantes preditores de risco no campo da criminologia contemporânea.

No Brasil, pesquisadores como Morana (2004) e Amorim-Gaudêncio (2023) têm investigado a adaptação do PCL-R ao contexto forense nacional, confirmando sua validade na avaliação de indivíduos em conflito com a lei. A utilização desse tipo de instrumento, porém, levanta debates éticos e jurídicos: até que ponto um diagnóstico psicológico pode influenciar na dosimetria da pena ou na aplicação de medidas de segurança?

Sob a perspectiva crítica de Michel Foucault, a psicopatia pode ser compreendida como mais uma categoria criada na interface entre medicina, psiquiatria e poder jurídico. Em *Vigiar e Punir* (1975), o autor demonstrou como os discursos médicos e psicológicos passaram a ser mobilizados no interior do sistema penal, funcionando como dispositivos de controle social. Nesse sentido, rotular um indivíduo como “psicopata” não apenas descreve características



clínicas, mas também produz efeitos jurídicos e políticos, legitimando práticas de vigilância, segregação e punição mais severa (FOUCAULT, 1975).

Assim, a psicopatia, além de um construto clínico, revela-se também como um discurso que reforça a intersecção entre saber e poder. A categoria psiquiátrica passa a fundamentar decisões jurídicas, atravessando fronteiras entre ciência e Direito, o que evidencia a necessidade de análise crítica sobre sua aplicação.

## **2.1. Origens históricas do conceito de psicopatia**

O termo “psicopatia” possui raízes no século XIX, quando médicos e alienistas buscavam explicar condutas violentas que não se enquadravam nos quadros clássicos de loucura. Philippe Pinel, em 1801, descreveu o que chamou de “mania sem delírio” (*manie sans délire*), para caracterizar indivíduos que, embora preservassem suas faculdades racionais, apresentavam condutas agressivas e cruéis sem justificativa aparente (PINEL, 1801).

Posteriormente, Emil Kraepelin, no final do século XIX, utilizou a expressão “personalidades degeneradas” para se referir a sujeitos que não apresentavam delírio ou psicose, mas exibiam padrões persistentes de comportamento antissocial. A partir de então, consolidou-se a ideia de que a psicopatia seria uma forma de transtorno da personalidade, distinta das doenças mentais clássicas (KRAEPELIN, 1896).

No século XX, Hervey Cleckley sistematizou essas percepções em sua obra seminal *The Mask of Sanity* (1941), na qual descreveu os psicopatas como indivíduos capazes de simular normalidade, mas carentes de empatia e responsabilidade moral. Cleckley destacou características como charme superficial, insensibilidade afetiva, irresponsabilidade e ausência de culpa.

Décadas mais tarde, Robert Hare aprimorou essa concepção com a criação do *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), ferramenta de avaliação clínica amplamente utilizada em contextos forenses. O PCL-R organiza a psicopatia em dois fatores principais: (i) traços interpessoais/afetivos (como manipulação, egocentrismo, ausência de remorso); e (ii) estilo de vida antissocial (como impulsividade e irresponsabilidade). Essa abordagem possibilitou



quantificar os traços psicopáticos, estabelecendo um instrumento empírico que influencia até hoje decisões jurídicas (HARE, 1999).

## **2.2. Psicopatia, transtorno de personalidade antissocial e sociopatia**

Um ponto de debate relevante é a diferenciação entre psicopatia, transtorno de personalidade antissocial (TPA) e sociopatia.

- Psicopatia: abrange tanto aspectos comportamentais quanto déficits emocionais e interpessoais. É avaliada sobretudo pelo PCL-R, sendo associada a maior periculosidade.
- Transtorno de personalidade antissocial (TPA): previsto no *DSM-5* (2013), enfatiza padrões de desrespeito e violação dos direitos alheios desde a adolescência. É mais comportamental e não exige déficits emocionais para o diagnóstico.
- Sociopatia: termo usado mais em contextos sociológicos e criminológicos para explicar comportamentos antissociais associados a fatores ambientais (pobreza, exclusão social). Diferentemente da psicopatia, não se associa necessariamente a déficits afetivos inatos.

Essa distinção é fundamental para o Direito Penal, pois nem todo indivíduo com TPA ou comportamento antissocial pode ser considerado psicopata. O rótulo de psicopatia costuma carregar maior peso na determinação da periculosidade e, conseqüentemente, na dosimetria da pena ou na aplicação de medidas de segurança.

## **2.3. Dados de prevalência**

Estudos internacionais estimam que a psicopatia atinge aproximadamente 1% da população geral, mas entre 15% e 25% da população carcerária (HARE, 1999; GLENN; RAINE, 2014). Essa discrepância reforça a relevância da categoria no campo jurídico-penal.

No Brasil, pesquisas conduzidas por Morana (2004) indicam prevalência significativa de traços psicopáticos em internos do sistema penitenciário, confirmando a aplicabilidade do PCL-R em nosso contexto cultural. Mais recentemente, Amorim-Gaudêncio (2023) analisou a



relação entre psicopatia e personalidade em população forense brasileira, reafirmando que a psicopatia se apresenta como importante marcador de risco para reincidência criminal.

#### **2.4. Críticas e controvérsias científicas**

Apesar de sua ampla utilização, a categoria “psicopatia” é alvo de críticas. Autores como Edens e Skeem (2003) argumentam que a psicopatia não é um diagnóstico consensual, mas um construto que pode variar conforme o contexto cultural e jurídico. Além disso, a rotulação de um indivíduo como “psicopata” pode ter efeitos estigmatizantes, dificultando a reintegração social e legitimando práticas de exclusão.

Foucault (1975), ao tratar da emergência dos saberes psiquiátricos no campo jurídico, alerta que categorias como a psicopatia devem ser compreendidas não apenas como descrições clínicas, mas como discursos que produzem efeitos de poder. Assim, a utilização da psicopatia em processos judiciais não é neutra: ela redefine fronteiras entre normalidade e anormalidade, justificando medidas de vigilância e punição prolongadas.

### **3. PSICOPATIA E DIREITO PENAL**

#### **3.1. Imputabilidade e a lei penal brasileira**

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 26, estabelece que é isento de pena o agente que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940). Em tais casos, o indivíduo é considerado inimputável e sujeito à aplicação de medidas de segurança.

A psicopatia, entretanto, situa-se em um território limítrofe. Os psicopatas, em regra, não apresentam prejuízo cognitivo: entendem o caráter ilícito de suas ações. A dúvida recai sobre o aspecto volitivo, ou seja, a capacidade de agir conforme esse entendimento. A ausência de empatia, o déficit emocional e a propensão ao comportamento impulsivo



levantam a questão se haveria ou não uma redução na liberdade de autodeterminação (GRECO, 2020).

Nesse sentido, parte da doutrina penal brasileira como Mirabete (2012) e Bitencourt (2017) entende que a psicopatia não gera inimputabilidade, pois não elimina a consciência do ilícito. Em alguns casos, contudo, admite-se a possibilidade de semi-imputabilidade, prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, quando o transtorno compromete, mas não anula, a capacidade de autodeterminação.

### **3.2. Psicopatia e responsabilidade moral**

O debate ultrapassa a esfera jurídica e adentra o campo da filosofia moral. Autores como Robert Hare (1999) e Glenn e Raine (2014) argumentam que os psicopatas possuem déficits empáticos que dificultam o julgamento moral. Para além do aspecto clínico, surge a pergunta: um indivíduo que não sente culpa ou empatia pode ser considerado moralmente responsável?

Foucault (1975), ao analisar a emergência do saber psiquiátrico no Direito Penal, observa que categorias como “periculosidade” passaram a justificar a aplicação de penas mais severas e de medidas de segurança indefinidas. Assim, a psicopatia opera como um marcador de periculosidade jurídica, ainda que sua correspondência científica seja objeto de controvérsia.

### **3.3. Jurisprudência e prática judicial**

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reiterado que a psicopatia, por si só, não exclui a imputabilidade penal. Em decisões recentes, os tribunais têm reconhecido que o psicopata compreende a ilicitude do fato, devendo responder criminalmente por seus atos, ainda que em alguns casos se discuta a aplicação de medidas de segurança complementares.



Exemplo disso é o entendimento de que a psicopatia não é considerada doença mental para fins de inimputabilidade, mas pode fundamentar a aplicação de pena em regime mais gravoso ou a imposição de medida de segurança após o cumprimento da pena (STJ, HC 350.917/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2016).

### **3.4. Psicopatia como agravante na dosimetria da pena**

Em muitos casos, os laudos periciais que indicam traços de psicopatia são considerados como elementos de agravamento da pena, por demonstrarem maior risco de reincidência e menor potencial de ressocialização. A doutrina crítica, no entanto, alerta que tal prática pode gerar discriminação e estigmatização, transformando uma categoria clínica em instrumento de punição ampliada.

### **3.5. Imputabilidade e semi-imputabilidade no Código Penal**

O artigo 26 do Código Penal brasileiro define que é inimputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento (BRASIL, 1940). O parágrafo único admite a figura da semi-imputabilidade, aplicável quando a capacidade de entendimento ou de autodeterminação está apenas diminuída.

A psicopatia, no entanto, coloca-se em um ponto de tensão. Em regra, o psicopata compreende a ilicitude de seus atos, mas apresenta déficits emocionais e volitivos que afetam a conformação de sua conduta à norma. A doutrina majoritária entende que tais déficits não caracterizam doença mental nos termos do artigo 26, mas podem fundamentar discussões sobre a semi-imputabilidade.

Autores como Mirabete (2012) e Greco (2020) defendem que o psicopata deve ser considerado imputável, pois conserva intacta sua capacidade cognitiva. Já Cezar Roberto Bitencourt (2017) admite que, em casos excepcionais, a psicopatia pode reduzir a imputabilidade, especialmente quando associada a outros transtornos de personalidade ou dependência química.



### **3.6. Responsabilidade moral e periculosidade**

A questão da responsabilidade moral do psicopata transcende o âmbito jurídico. Segundo Hare (1999), os psicopatas compreendem as regras sociais, mas não as vivenciam no plano emocional, o que compromete seu senso de culpa. Glenn e Raine (2014) acrescentam que estudos de neuroimagem revelam alterações na amígdala e no córtex pré-frontal de indivíduos psicopatas, regiões associadas à empatia e ao controle de impulsos.

Do ponto de vista foucaultiano, a noção de periculosidade passa a substituir a de culpabilidade como fundamento para a punição. Ou seja, o psicopata não é punido apenas pelo que fez, mas pelo que supostamente poderá fazer no futuro (FOUCAULT, 1975). Esse deslocamento implica uma lógica preventiva que justifica a aplicação de medidas mais rigorosas, mesmo sem evidências de reincidência imediata.

### **3.7. Jurisprudência brasileira**

A jurisprudência do STJ e do STF reforça que a psicopatia não isenta de responsabilidade penal. Em decisão paradigmática, o STJ afirmou que “a psicopatia não é doença mental capaz de afastar a imputabilidade, mas pode justificar o reconhecimento da periculosidade do agente” (HC 350.917/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2016).

O STF, por sua vez, em julgados sobre crimes graves praticados por indivíduos diagnosticados como psicopatas, reiterou que tais sujeitos são plenamente responsáveis, afastando a aplicação de medidas de segurança substitutivas da pena (STF, HC 84.219/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2004).

Contudo, em algumas decisões, reconhece-se a possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do CP, admitindo a semi-imputabilidade e reduzindo a pena em virtude de laudos que atestam comprometimento parcial da autodeterminação.

### **3.8. Direito comparado**

Nos Estados Unidos, a psicopatia é frequentemente utilizada como agravante em sentenças criminais, especialmente em casos de homicídio. O PCL-R é amplamente aceito em



tribunais como instrumento pericial para aferição de risco de reincidência. A Suprema Corte, em *Barefoot v. Estelle* (1983), reconheceu a validade de prognósticos de periculosidade baseados em avaliações psiquiátricas, ainda que imprecisos.

No Canadá, a psicopatia não é considerada doença mental para fins de inimizabilidade, mas é fator relevante na determinação de liberdade condicional, dada a alta taxa de reincidência.

Em Portugal, o Código Penal (art. 20) estabelece inimizabilidade apenas em casos de anomalia psíquica que elimine a capacidade de avaliar a ilicitude do fato, não contemplando a psicopatia como excludente. Entretanto, medidas de segurança podem ser aplicadas de forma mais ampla quando há risco acentuado de reincidência.

### **3.9. Críticas à prática judicial**

A utilização da psicopatia como fundamento para agravamento de pena levanta críticas relevantes. De um lado, é legítimo que o juiz considere a periculosidade na dosimetria. De outro, corre-se o risco de transformar o processo penal em um julgamento da personalidade do réu, em vez de seus atos.

Zaffaroni (2011) critica esse modelo, argumentando que o Direito Penal, ao se basear em categorias psiquiátricas, amplia seletivamente o controle social, rotulando determinados sujeitos como “irrecuperáveis”. Essa lógica reforça a marginalização e legitima punições desproporcionais.

## **4. PSICOPATIA, MEDIDAS DE SEGURANÇA E RESSOCIALIZAÇÃO**

### **4.1. Diferença entre pena e medida de segurança**



No sistema penal brasileiro, há uma distinção fundamental entre pena e medida de segurança. A pena tem caráter retributivo e preventivo, aplicando-se aos imputáveis, enquanto a medida de segurança é destinada aos inimputáveis ou semi-imputáveis, com função de tratamento e proteção social (BRASIL, 1940).

Quando o juiz reconhece que o agente não possuía plena capacidade de entendimento ou autodeterminação no momento do crime, pode substituir a pena pela internação em hospital de custódia ou por tratamento ambulatorial, nos termos dos artigos 96 a 99 do Código Penal.

No caso dos psicopatas, contudo, essa distinção se mostra problemática. Como em regra são considerados imputáveis, não se enquadram automaticamente na hipótese de medida de segurança, mas sua periculosidade frequentemente é usada como fundamento para manutenção de internações prolongadas ou aplicação de sanções mais severas (MORANA, 2004).

#### **4.2. Ressocialização: mito ou possibilidade?**

A questão da ressocialização de psicopatas é um dos maiores dilemas do Direito Penal e da Criminologia. Estudos indicam que psicopatas apresentam altas taxas de reincidência criminal e baixa resposta a programas convencionais de reabilitação. Hare (1999) aponta que psicopatas podem inclusive manipular os programas terapêuticos, utilizando o aprendizado para se tornar mais eficazes em enganar autoridades e vítimas.

No Brasil, a realidade carcerária agrava esse cenário. A precariedade do sistema prisional, a ausência de equipes especializadas em saúde mental e a falta de políticas públicas específicas tornam quase inexistentes as chances de um tratamento adequado (SHECAIRA, 2014). Isso levanta questionamentos sobre a eficácia da pena como instrumento de transformação de condutas em casos de psicopatia.



#### **4.3. Medidas de segurança: perpetuação da exclusão?**

Foucault (1975) já havia observado que as medidas de segurança funcionam como dispositivos de poder que permitem ao Estado manter indivíduos considerados “perigosos” sob vigilância indefinida. No caso da psicopatia, esse dispositivo é ainda mais evidente: embora o psicopata seja imputável, muitas vezes é submetido a uma lógica de periculosidade permanente, que dificulta sua saída do sistema penal.

Isso gera um paradoxo: ao mesmo tempo em que o psicopata não é juridicamente inimputável, é considerado irrecuperável, legitimando medidas punitivas prolongadas. Assim, a medida de segurança pode se transformar em um mecanismo de exclusão social indefinida, sob a justificativa de proteção da coletividade.

#### **4.4. Alternativas e perspectivas críticas**

Diversos autores propõem alternativas para lidar com o problema. Shecaira (2014) sugere a criação de programas específicos de acompanhamento de egressos com diagnóstico de psicopatia, articulando saúde mental, assistência social e vigilância judicial. Outros defendem o investimento em pesquisas sobre intervenções mais eficazes, incluindo abordagens psicoterápicas e neurocientíficas.

No entanto, permanece a questão ética: até que ponto é legítimo impor tratamentos compulsórios a indivíduos que, apesar de perigosos, mantêm capacidade de discernimento? A fronteira entre punição, cuidado e controle social torna-se cada vez mais tênue.

#### **4.5. Medida de segurança x pena privativa de liberdade**

A distinção entre pena e medida de segurança é essencial para compreender a situação jurídica dos psicopatas. Enquanto a pena busca retribuição e prevenção do delito, a medida de segurança visa proteger a sociedade e tratar o indivíduo considerado perigoso. No Brasil, o Código Penal prevê duas modalidades principais de medidas de segurança: internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial (arts. 96 a 99, CP).



Entretanto, no caso da psicopatia, há uma contradição: embora não seja classificada como doença mental, muitas vezes é tratada pelo Judiciário como fundamento para a manutenção de internações prolongadas, justamente por representar risco acentuado de reincidência. Isso cria um paradoxo jurídico: o psicopata é considerado imputável, mas recebe tratamento semelhante ao inimputável, reforçando a lógica da exclusão (MORANA, 2004).

#### **4.6. Casos paradigmáticos no Brasil**

Alguns casos judiciais evidenciam essa tensão:

- Em 2009, o STJ decidiu que indivíduos diagnosticados com psicopatia devem cumprir pena privativa de liberdade e não apenas medidas de segurança, uma vez que compreendem a ilicitude de suas condutas (STJ, HC 106.435/SP, Rel. Min. Og Fernandes).
- Em casos envolvendo crimes de homicídio praticados por réus classificados como psicopatas, tribunais brasileiros têm determinado o cumprimento da pena em regime fechado, seguido de avaliação periódica para verificar a necessidade de manutenção em hospital de custódia após a pena, sob a justificativa de risco à sociedade.

Esses exemplos mostram que a psicopatia é usada juridicamente não para reduzir responsabilidade, mas para justificar punições mais severas e medidas de caráter preventivo indefinido.

#### **4.7. Estatísticas sobre reincidência e risco**

Pesquisas internacionais indicam que psicopatas apresentam taxas de reincidência até três vezes maiores que criminosos não psicopatas (HARE, 1999). Glenn e Raine (2014) destacam que entre 70% e 80% dos indivíduos com altos escores no PCL-R voltam a delinquir dentro de poucos anos após a libertação.

No Brasil, dados sistematizados por Morana (2004) sugerem que a prevalência de psicopatia em presídios pode chegar a 25% dos detentos, reforçando a preocupação com a reincidência. Entretanto, o sistema prisional brasileiro não dispõe de levantamentos nacionais



consistentes sobre a taxa de reincidência específica dos psicopatas, o que dificulta a formulação de políticas públicas adequadas.

#### **4.8. O mito da ressocialização do psicopata**

A possibilidade de ressocialização de psicopatas é um tema polêmico. Enquanto alguns autores acreditam que programas terapêuticos intensivos poderiam reduzir condutas antissociais, outros sustentam que a psicopatia constitui um transtorno de personalidade resistente a intervenções. Hare (1999) chegou a afirmar que psicopatas podem utilizar programas de reabilitação como instrumentos de manipulação, tornando-se ainda mais perigosos ao aprenderem a “simular arrependimento”.

No Brasil, Shecaira (2014) enfatiza que a precariedade do sistema prisional — marcada por superlotação, ausência de profissionais especializados em saúde mental e políticas de reintegração insuficientes — transforma a ideia de ressocialização em um mito, sobretudo no caso dos psicopatas. Em vez de oferecer condições de tratamento, o cárcere tende a reforçar comportamentos violentos e aumentar a reincidência.

##### **4.8.1 Críticas foucaultianas: o dispositivo da periculosidade**

Foucault (1975) já alertava que a noção de “periculosidade” funciona como um dispositivo de poder que legitima a indefinição da pena. Ao classificar o indivíduo como psicopata, o sistema penal autoriza sua manutenção sob custódia por tempo indeterminado, sob o argumento da proteção da sociedade. Isso cria uma espécie de prisão perpétua informal, em que o critério não é mais a culpabilidade pelo ato praticado, mas a presunção de risco futuro.

Esse deslocamento gera uma tensão entre os princípios constitucionais da proporcionalidade da pena e da dignidade da pessoa humana (art. 5º, CF/88), e as exigências do sistema de controle social.



#### **4.8.2 Alternativas possíveis**

Alguns autores propõem caminhos para lidar com a problemática:

- Criação de unidades especializadas em hospitais de custódia, com programas voltados especificamente para transtornos de personalidade.
- Monitoramento pós-penitenciário por meio de equipes multidisciplinares, articulando saúde, justiça e assistência social.
- Revisões periódicas rigorosas das medidas de segurança, evitando sua perpetuação indefinida.
- Maior investimento em pesquisas nacionais sobre prevalência, tratamento e reincidência da psicopatia no Brasil, a fim de embasar políticas públicas.

### **5. PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES**

#### **5.1. Psicopatia como categoria social e jurídica**

A psicopatia não pode ser compreendida apenas como um diagnóstico clínico, mas também como uma categoria social e jurídica. Ao longo do século XX, o conceito foi progressivamente incorporado ao vocabulário penal, especialmente no contexto da perícia psiquiátrica forense. Como observa Garland (2008), a criminologia contemporânea passou a enfatizar a “gestão do risco”, deslocando o foco da culpa individual para a identificação de sujeitos considerados mais propensos à reincidência. Nesse cenário, o psicopata emerge como símbolo máximo de periculosidade.

#### **5.2. A contribuição de Michel Foucault**

Michel Foucault (1975) analisou como saberes médicos e psiquiátricos foram mobilizados no interior do sistema penal, funcionando como dispositivos de poder. Ao estudar a emergência do conceito de “anormal”, Foucault mostrou que categorias psiquiátricas, como



a psicopatia, não apenas descrevem fenômenos clínicos, mas também produzem efeitos jurídicos e políticos, justificando práticas de segregação, vigilância e punição.

Assim, rotular um indivíduo como “psicopata” legitima um conjunto de medidas jurídicas que vão desde a aplicação de penas mais severas até a manutenção de medidas de segurança por tempo indeterminado. Para Foucault, o discurso psiquiátrico serve como ferramenta de normalização social, enquadrando condutas desviantes e reforçando a lógica do controle penal.

### **5.3. Criminologia crítica e o risco da estigmatização**

A criminologia crítica também alerta para os riscos de estigmatização associados ao diagnóstico de psicopatia. Zaffaroni (2011) argumenta que o sistema penal frequentemente seleciona e rotula determinados sujeitos como irrecuperáveis, reforçando sua exclusão social. A psicopatia, ao ser incorporada como critério jurídico, pode consolidar um ciclo de marginalização, no qual o indivíduo não apenas responde por seus crimes, mas também passa a ser identificado como permanentemente perigoso.

### **5.4. Impactos sociais e midiáticos**

O rótulo de psicopata ultrapassa o campo científico e jurídico, penetrando no imaginário social. Casos midiáticos de crimes violentos frequentemente atribuem ao acusado a condição de psicopata, reforçando a ideia de monstruosidade e irrecuperabilidade. Esse processo midiático contribui para pressionar o Judiciário a adotar medidas mais rigorosas, ampliando a distância entre ciência, ética e justiça.

### **5.5. Direito, neurociências e novos desafios**

A intersecção entre neurociências e Direito Penal acrescenta novos desafios. Pesquisas recentes indicam diferenças cerebrais em indivíduos com altos traços psicopáticos, especialmente em áreas relacionadas à empatia e ao controle de impulsos (GLENN; RAINE,



2014). A incorporação desses achados em processos judiciais, contudo, gera polêmica: até que ponto a biologia pode ser usada para fundamentar a responsabilidade penal ou justificar penas diferenciadas?

Essa questão remete novamente a Foucault: ao naturalizar a psicopatia como marcador biológico de periculosidade, o Direito corre o risco de reforçar mecanismos de exclusão permanente, em vez de promover justiça proporcional e respeitosa à dignidade humana.

### **5.5.1. Psicopatia como construção social e jurídica**

Embora a psicopatia seja definida como categoria clínica pela psiquiatria e psicologia forense, sua relevância vai além do campo médico. Trata-se também de uma construção social e jurídica, produzida a partir da interação entre discursos científicos e demandas do sistema penal. Como observa Garland (2008), a sociedade contemporânea desenvolveu uma “cultura do controle”, em que o medo do crime e a insegurança social produzem novas formas de gestão do risco. Nesse contexto, a psicopatia se tornou um símbolo da criminalidade incontrolável, legitimando respostas penais cada vez mais severas.

### **5.5.2. A análise foucaultiana da periculosidade**

Michel Foucault (1975), ao estudar o surgimento da prisão moderna, mostrou como os saberes médicos e psiquiátricos foram integrados ao sistema penal para produzir diagnósticos de normalidade e anormalidade. A figura do “anormal” não é apenas descritiva, mas normativa: ela delimita fronteiras entre quem merece ser reintegrado e quem deve ser segregado.

A psicopatia, nesse sentido, é um dos exemplos mais claros do que Foucault chamou de dispositivo de segurança. Ao ser rotulado como psicopata, o indivíduo é considerado permanentemente perigoso, o que autoriza sua vigilância indefinida, sua internação prolongada ou a aplicação de penas em regimes mais rigorosos. A categoria psiquiátrica, portanto, opera como ferramenta de biopoder, funcionando na intersecção entre saber e poder.



### **5.5.3. Criminologia crítica e o estigma do “irrecuperável”**

Autores da criminologia crítica, como Zaffaroni (2011), destacam que o sistema penal seleciona determinados grupos sociais para a rotulação como perigosos. O rótulo de “psicopata” reforça esse processo de exclusão, pois cria uma marca de irrecuperabilidade. O réu não é apenas punido pelo crime cometido, mas passa a carregar a condição de inimigo permanente da sociedade, justificando medidas excepcionais de controle.

Essa lógica se conecta ao conceito de “Direito Penal do Inimigo”, proposto por Günther Jakobs, segundo o qual determinados sujeitos, por representarem risco extremo à ordem social, deixam de ser tratados como cidadãos plenos e passam a ser combatidos como inimigos. O psicopata, muitas vezes, é enquadrado nesse paradigma, recebendo tratamento punitivo diferenciado.

### **5.5.4. Mídia, psicopatia e opinião pública**

O papel da mídia também é fundamental para compreender o impacto social da psicopatia. Casos criminais de grande repercussão frequentemente associam o acusado à figura do “psicopata”, reforçando imagens de monstros cruéis e incapazes de reintegração. Essa construção midiática pressiona o Judiciário a adotar decisões mais punitivas, o que amplia a distância entre a neutralidade científica do diagnóstico e o seu uso político e social.

Como consequência, o estigma dificulta qualquer possibilidade de ressocialização, pois a sociedade passa a ver o psicopata como uma ameaça constante e inevitável. A espetacularização da psicopatia contribui, assim, para legitimar políticas de endurecimento penal.

## **5.5. Neurociências, psicopatia e Direito Penal**

O avanço das neurociências trouxe novas questões para o debate sobre psicopatia e responsabilidade penal. Pesquisas identificam alterações no funcionamento da amígdala, do



córtex pré-frontal e de circuitos de recompensa em indivíduos com altos níveis de psicopatia (GLENN; RAINE, 2014). Esses achados reforçam a tese de que a psicopatia possui uma base neurobiológica, o que poderia impactar na avaliação da culpabilidade.

Por outro lado, o uso de evidências neurocientíficas no Direito Penal levanta questões éticas: se a psicopatia tem fundamentos cerebrais, seria justo punir esses indivíduos com o mesmo rigor? Ou, ao contrário, a ciência estaria oferecendo uma justificativa biológica para intensificar o controle sobre eles, classificando-os como perigos irremediáveis?

Esse dilema demonstra que a incorporação da neurociência no Direito Penal pode tanto ampliar a compreensão sobre a psicopatia quanto reforçar a lógica foucaultiana do controle social.

### **5.6. Perspectivas futuras**

A discussão interdisciplinar revela que não basta ao Direito Penal tratar a psicopatia como simples questão de imputabilidade. É necessário considerar os impactos sociais, filosóficos e políticos do rótulo. Caminhos futuros podem envolver:

- maior cautela no uso de diagnósticos psiquiátricos em sentenças;
- políticas públicas que articulem Direito, Saúde e Assistência Social;
- fortalecimento de programas de monitoramento e prevenção, evitando que o sistema penal seja a única resposta.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada ao longo deste artigo permitiu observar que a psicopatia representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito Penal. Por um lado, o psicopata mantém a capacidade cognitiva de compreender a ilicitude de suas condutas, o que reforça a tese de sua imputabilidade. Por outro, seus déficits emocionais, ausência de empatia e elevada propensão à reincidência colocam em xeque a efetividade do sistema penal em lidar com esses indivíduos.



Entre os principais pontos discutidos, destacam-se:

1. A psicopatia como categoria clínica e jurídica: originalmente um diagnóstico psiquiátrico, a psicopatia foi incorporada ao campo jurídico como marcador de periculosidade, influenciando decisões sobre imputabilidade, medidas de segurança e regime prisional.
2. Imputabilidade e responsabilidade moral: a doutrina majoritária entende que o psicopata é imputável, mas a discussão sobre sua responsabilidade moral permanece controversa. A filosofia foucaultiana mostrou como o discurso psiquiátrico funciona como instrumento de poder, legitimando práticas de exclusão e controle social.
3. Medidas de segurança e ressocialização: o sistema penal brasileiro enfrenta dificuldades estruturais para oferecer alternativas de tratamento. Em muitos casos, a psicopatia conduz a uma lógica de exclusão permanente, sem perspectiva real de reintegração social, revelando o caráter paradoxal das medidas de segurança.
4. Perspectivas interdisciplinares: a criminologia crítica e autores como Garland e Zaffaroni chamam atenção para os riscos de estigmatização, enquanto os avanços da neurociência ampliam os debates sobre culpabilidade e risco. O desafio consiste em evitar tanto o reducionismo biológico quanto o uso indiscriminado da categoria como fundamento para punições desproporcionais.
5. Desafios futuros: o Direito Penal precisa equilibrar a proteção da sociedade com o respeito à dignidade humana. Isso exige o fortalecimento de perícias técnicas confiáveis, a criação de programas especializados de acompanhamento, a revisão das políticas de ressocialização e, sobretudo, a reflexão crítica sobre o papel do rótulo “psicopata” no interior da justiça criminal.

Em síntese, a psicopatia não deve ser entendida apenas como um problema clínico, mas como um campo de disputa política, jurídica e social. A lei, ao lidar com o psicopata, deve evitar tanto a negação da responsabilidade penal, que compromete a justiça, quanto a naturalização da exclusão perpétua, que compromete os direitos fundamentais. A solução, ainda em construção, passa pela intersecção entre Direito, Psicologia, Criminologia e Filosofia, em um diálogo interdisciplinar que possibilite enfrentar o problema sem renunciar aos princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.



## REFERÊNCIAS

AMORIM, C. **Relação entre psicopatia e personalidade em contexto forense brasileiro.** *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 43, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/cwJkSgMjmCFHbLW65Km94rb/>. Acesso em: 19 set. 2025.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** HC 350.917/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 22 ago. 2016.

CLECKLEY, H. **The Mask of Sanity.** 5. ed. Augusta: Emily S. Cleckley, 1988.

DANAGHER, L. **Psychopathy, neuroscience, and critical issues: A legal perspective.** *Neuroscience and Biobehavioral Reviews*, v. 160, 2025. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S016025272500072X>. Acesso em: 19 set. 2025.

EDENS, John F.; SKEEM, Jennifer L. **A review of the psychopathy construct in forensic psychology.** *Journal of Personality Disorders*, v. 17, n. 1, p. 33-55, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1975.



GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GLENN, A. L.; RAINE, A. **Psychopathy: An Introduction to Biological Findings and Their Implications.** New York: NYU Press, 2014.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HARE, R. D. **Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us.** New York: Guilford, 1999.

HOLPER, L. **Criterion Validity of the Psychopathy Checklist in Legal Contexts.** *Journal of Personality Assessment*, v. 107, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00223891.2025.2469268>. Acesso em: 19 set. 2025.

KRAEPELIN, Emil. **Compêndio de psiquiatria.** Tradução de J. L. dos Santos. São Paulo: Atheneu, 1896.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORANA, H. C. P. **Adaptação da escala Hare PCL-R para a população brasileira.** 2004. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

PINEL, Philippe. **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania.** Tradução de João dos Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, E. R. **Criminologia: uma introdução crítica.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.